



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000381772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052657-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante MUNICÍPIO DE CATIGUÁ, são agravados BENÍCIO VIVEIROS (MENOR), FIELEM DE FÁTIMA VIVEIROS GONÇALVES, MARIA CRISTINA BLATISCHER, ARTHUR VIVEIROS DA SILVA (MENOR) e NATIELI LARISSA VIVEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2052657-11.2025.8.26.0000
Agravante: *Município de Catiguá*
Agravados: *Benício Viveiros e outros*
Comarca: *Tabapuã*
Vara: *Única*
Magistrado de primeiro grau: *Dr. Alexandre Francisco Santos*
TJSP (voto nº 25085)

Agravo de Instrumento – Demanda do rito ordinário – Ampliação do polo passivo – Inclusão de novos requeridos – Possibilidade de aditamento quando não há alteração do pedido ou causa de pedir – Descaracterizado o tumulto processual – Lineamento jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento interposto pelo **Município de Catiguá** nos autos de demanda do rito ordinário que lhe move **Benício Viveiros e outros**, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Tabapuã, desafiando decisão interlocutória que deferiu a inclusão de novos requeridos, sem que houvesse anuência ou oposição pelo Município.

Vindica a agravante, a reforma da decisão dardejada, ao aduzir, em síntese, que, após a apresentação da contestação, o consentimento do requerido é necessário para admissibilidade do incremento de litisconsortes no processo de origem.

Recurso tempestivo, processado sem outorga da tutela de urgência (fls. 09/10) e contrariado (fls. 14/15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Tal, em abreviado, o relatório.

Cuida-se, na origem, de demanda de indenização por danos morais e materiais, do qual se busca em face do Município de Catiguá, interditar imóvel abandonado, bem como, a compensação no valor de R\$150.000,00 a cada um dos autores, e pensão mensal aos filhos menores até completarem 21 anos de idade.

Na inicial, os autores visam que seja reconhecida a responsabilidade do poder público e dos proprietários do imóvel, em relação ao local utilizado para a ocultação de cadáver e dos danos causados à comunidade em razão do estado de abandono do local.

Ocorre que os autores emendaram a inicial, para a inclusão de Tânia e Eloir, proprietários do imóvel no polo passivo da ação, somente após a apresentação de contestação.

A decisão não padece de reparo.

Com efeito, malgrado o agravante alegue declaração de nulidade por ocasionar tumulto processual, tal argumento não deve prosperar.

Ressalta-se, à propósito, recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível modificar o polo passivo de uma demanda judicial mesmo após o saneamento do processo e sem a autorização do réu, desde que não haja alteração do pedido ou da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

causa de pedir.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE.

1. Ação de embargos à execução ajuizada em 14/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/10/2023 e concluso ao gabinete em 06/05/2024.

2. O propósito recursal é decidir se é possível a alteração do polo passivo da demanda após o saneamento do processo e sem a autorização do réu.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC.

4. A alteração do polo passivo quando mantido o pedido e a causa de pedir não viola o art. 329 do CPC. Pelo contrário, além de homenagear os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, essa possibilidade cumpre com o dever de utilizar a técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição do litígio.

5. Determinar o ajuizamento de nova demanda apenas para que seja alterado o polo passivo traria mais prejuízos às partes, pois haveria um inefetivo adiamento do julgamento de mérito.

6. As causas em que o pedido ou a causa de pedir são iguais deverão ser julgadas conjuntamente, pois são conexas. Portanto, não há razão para impedir o aditamento que altera apenas a composição subjetiva da lide.

7. Há de ser oportunizada à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento do processo, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir.

8. Dispensada a autorização do réu para alteração do polo passivo quando mantidos o pedido ou a causa de pedir, pois não se trata da hipótese prevista no art. 329 do Código de Processo Civil.

9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.128.955/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Decerto, é assente que não ensejaria o alegado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

tumulto processual alegado, uma vez que a adição de requeridos na demanda, homenageia os princípios da economia e celeridade processuais.

Importa observar, que o pedido e a causa de pedir são idênticos, uma vez que se dão pelos mesmos motivos fáticos, de modo que, por corolário lógico, automaticamente ensejaria o julgamento em conjunto, por se tratar de causas conexas.

Nesse ponto, aguardar o ajuizamento de uma nova ação apenas para alterar o polo passivo só iria adiar o julgamento de mérito, trazendo mais prejuízos às partes.

Sob tais circunstâncias, forçoso convir que não há razão jurídica para impedir o aditamento da lide, que apenas amplia a composição subjetiva do processo, sem qualquer alteração do pedido ou da causa de pedir.

Destarte, tem-se que a decisão combatida não padece de quaisquer vícios, pelo que se impõe a respectiva manutenção por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator